



SENADO FEDERAL

Institui a Semana Nacional de Economia Circular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no calendário oficial do País, a Semana Nacional de Economia Circular, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de junho.

Parágrafo único. Entende-se por economia circular o sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, da retenção ou da recuperação de seus valores, e baseia-se nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Economia Circular:

I – materializar o conceito da economia circular para que se torne cada vez mais prático para toda a sociedade, assim como seus benefícios econômicos, ambientais e sociais;

II – estimular a inovação, com base no fortalecimento de redes de valor, considerando novas fronteiras de análise, uma abordagem sistêmica multissetorial e voltada à criação de demanda por redesenho da produção e por produtos, serviços e novos modelos de negócio circulares;

III – divulgar boas práticas de políticas públicas, iniciativas e projetos que promovam redução, reutilização, reparo, remanufatura, recondicionamento, recuperação, aumento da vida útil de produtos, reciclagem de materiais e regeneração da natureza, visando a novos valores, atitudes e comportamentos e alavancando a sua adoção por cidadãos, empresas e órgãos públicos;

IV – fomentar a articulação entre governos, setor privado, academia e sociedade civil, de modo que a economia circular se torne diretriz estruturante para todo o território nacional;

V – promover campanhas de comunicação e conscientização que construam narrativas sólidas, capazes de impulsionar o debate e posicionar a economia circular como elemento central nas agendas de desenvolvimento econômico, mudanças climáticas e descarbonização;

VI – promover novas habilidades e competências, estimulando a criação de empregos mais qualificados e inclusivos, que considerem a diversidade, garantindo assim uma transição justa e equitativa, capaz de enfrentar as disparidades de gênero, raça, etnia, territórios e condição socioeconômica.

Art. 3º A Semana Nacional de Economia Circular visa fortalecer as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia Circular (Enec), auxiliar na execução do Plano Nacional de Economia Circular e integrar o tema a outras agendas de desenvolvimento sustentável, garantido o alinhamento com as políticas públicas existentes, como a Política Nacional de



SENADO FEDERAL

Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental, o Plano de Transformação Ecológica e Nova Indústria Brasil e a Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Economia Circular, poderão ser promovidas:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação, redes sociais e demais canais de mobilização social;

II – palestras, seminários, oficinas, exposições abertas ao público, mutirões, feiras e **hackathons** de reparo, reuso, regeneração da natureza e **design** circular;

III – gincanas, concursos e reconhecimentos simbólicos relacionados à temática;

IV – parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de atividades práticas e teóricas;

V – divulgação de boas práticas em compras públicas sustentáveis;

VI – iniciativas de integração curricular sobre circularidade e educação ambiental.

Art. 5º A coordenação nacional da Semana Nacional de Economia Circular será definida em ato do Poder Executivo e contemplará o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ministério da Educação (MEC), com a participação do Fórum Nacional de Economia Circular e demais órgãos e entidades relacionados ao tema.

Parágrafo único. A coordenação publicará anualmente a Agenda Nacional da Semana, com orientações e calendário de ações, incentivando a adoção voluntária de referências técnicas como as ABNT NBR ISO 59004, 59010 e 59020.

Art. 6º A implementação desta Lei ocorrerá sem aumento de despesa, sendo executada no âmbito das dotações orçamentárias existentes e no âmbito das competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

